



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00324/2025-86 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO)

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Embargante: Thiago Carlos Gonçalves Rego

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PONTOS FÁTICOS E DOCUMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TEMAS AFETOS À ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNMP. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ENUNCIADO CNMP Nº 10. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a Recurso Interno, em observância ao Enunciado CNMP nº 6.
2. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão proferida pelo Colegiado deste CNMP, sendo evidente a tentativa de reexame de fatos e provas já analisados e decididos. Enunciado CNMP nº 10.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade/maioria**, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2025.

**JAIME DE CASSIO MIRANDA**  
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ED) em Recurso Interno (RI) em Pedido de Providências (PP) opostos por Thiago Carlos Gonçalves Rego no qual se insurge em face de acórdão proferido pelo Plenário deste CNMP na 3ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual de 2025, ocorrida de 8 a 12/9/2025.

O acórdão embargado foi assim ementado:

*“RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VÍCIO FORMAL SUPRIDO EM FASE RECURSAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DO MÉRITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno em Pedido de Providências interposto em face de decisão de arquivamento monocrático proferida em razão da ausência de documentação pessoal do requerente. 2. Considerando os princípios da primazia do mérito e da economia dos atos processuais, é perfeitamente viável o saneamento da irregularidade formal identificada em fase recursal, permitindo a continuidade da instrução e a apreciação do mérito do presente Pedido de Providências, sem a necessidade de novas medidas de autuação. 3. Não cabe a este órgão de controle adentrar no mérito da atuação finalística dos membros do Ministério Público, haja vista a independência funcional a eles garantida. Enunciado CNMP nº 6. 4. Recurso Interno conhecido e desprovido.”*

Embargante intimado em 15/9/2025.

Embargos opostos em 16/9/2025, alegando, em síntese, a existência de omissões no acórdão e sustentando que o acórdão embargado teria se limitado a afastar sua insurgência com base no Enunciado CNMP nº 6, deixando de enfrentar pontos fáticos e documentais objetivos que, segundo o embargante, não se confundem com o mérito da atuação finalística, mas sim com a completude e regularidade do procedimento investigatório.

Ao final, requereu:

*“Que o CNMP determine manifestação expressa sobre:*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- a ausência de comprovação das respostas da DEICOT
- a demora injustificada da 25ª Promotoria em concluir a apuração de nepotismo e autocontratação de dirigentes da LNCC;
- a análise incompleta do nepotismo, que deixou de alcançar vínculos familiares e societários documentados” (petição intermediária 01.005384/2025).

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN) sustentou, em resumo o descabimento dos ED por ausência de vícios no acórdão, tratando-se de mera rediscussão do mérito, a ausência de vícios na sua atuação e a insindicabilidade dos atos finalísticos dos membros do MP (petição intermediária 01.005587/2025).

**É o relatório.**

**VOTO**

Restam preenchidos os requisitos regimentais para o conhecimento dos Embargos de Declaração, uma vez que o embargante é parte requerente e interessada nos feitos e o acórdão vergastado gera o interesse recursal. Observado, ainda, o requisito da tempestividade. Passa-se, então, ao exame dos embargos.

Quanto ao mérito, os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois não se verifica qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (art. 156 do RICNMP<sup>1</sup>).

O que se extrai das argumentações recursais é uma clara tentativa do embargante de obter, por via inadequada, o reexame dos fatos e das provas já analisados pelo Plenário.

Quanto à alegação de que o acórdão teria sido omissivo ao se limitar ao Enunciado CNMP nº 6, sem enfrentar pontos fáticos e documentais sobre a completude e regularidade do procedimento investigatório, ressalta-se que, ao contrário do alegado, o acórdão já havia superado a irregularidade formal do processo e procedido à análise do mérito.

O voto embargado expressamente consignou que o questionamento reside na atuação finalística do membro ministerial recorrido (promoção de arquivamento e condução das investigações), utilizando-se o recorrente desta via para externar seu descontentamento.

Afinal, a insurgência do embargante no que tange à regularidade e completude do procedimento investigatório confunde-se, na essência, com a valoração probatória e a condução do Inquérito Policial e da Notícia de Fato, atos inerentes à atividade-fim do Ministério Público.

Nesse sentido, o acórdão embargado rememorou o Enunciado CNMP nº 6, segundo o qual os atos relativos à atividade-fim são insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este Conselho, pois não se confundem com a gestão administrativa e financeira da Instituição. *In verbis*:

*“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento*

---

<sup>1</sup> “Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.”

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.”*

Portanto, o afastamento da pretensão pelo Enunciado CNMP nº 6 foi devidamente fundamentado e não configura omissão, mas sim o reconhecimento da incompetência deste Conselho para atuar como instância revisora da atuação funcional finalística dos membros do *Parquet*.

O que se verifica, no caso em tela, é que as supostas omissões alegadas pelo embargante são, na verdade, apenas a reiteração de argumentos já devidamente rechaçados pela decisão embargada.

Outro ponto levantado nos ED foi a suposta falta de documentação das respostas da Delegacia Especializada de Combate aos Crimes contra a Ordem Tributária (DEICOT). Mais uma vez, a ausência de resposta por parte da DEICOT, por si só, não caracteriza irregularidade funcional.

Como já mencionado, a análise da regularidade e completude do procedimento investigatório, bem como a valoração das diligências (v.g. as respostas obtidas ou não obtidas), são atos de natureza tipicamente finalística. O controle externo por parte deste CNMP somente se justificaria em caso de evidente abuso ou desídia, o que não se verifica *in casu*.

Ademais, o MPRN esclareceu que o encaminhamento à DEICOT foi uma medida de precaução para análise preliminar de alegações vagas e genéricas relativas a crimes contra a ordem tributária, não tendo relação direta com o Inquérito Policial arquivado. Veja-se:

*“Além do mais, o próprio embargante, no recurso interposto, faz menção a “provas novas”. Nesta “prova nova” anexada, menciona um ofício encaminhado ao Delegado da Deicot, Delegacia Especializada de Investigação de Crimes contra a Ordem Tributária, que não tem nada a ver com o inquérito policial arquivado. Trata-se de Delegacias distintas, com inquéritos com tramitações distintas. No entanto, apesar das denúncias vagas e genéricas, este Promotor as encaminhou ao Delegado da Deicot para que ele fizesse uma análise preliminar e verificasse da possibilidade de instaurar ou não inquérito policial na parte relacionada aos crimes contra a ordem tributária. O*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*ofício foi encaminhado devido a alegações genéricas e sem fundamento, mas como o embargante insistia na existência de crimes praticados pelos Diretores do Hospital, por precaução, resolvi enviar, também, para a DEICOT. Assim, por se tratar de denúncia genérica, a NF foi encaminhada para análise do Delegado da DEICOT, para que ele verificasse da possibilidade de os fatos tipificarem alguma conduta criminosa no âmbito da legislação tributária, pois trata-se de uma entidade filantrópica detentora de benefícios fiscais” (petição intermediária 01.005587/2025, anexo 1, fl. 4).*

No que tange às alegações de demora injustificada e da análise incompleta do nepotismo, não obstante a confusão feita entre a 25ª Promotoria de Justiça e a 59ª Promotoria de Justiça, alegada pelo Promotor de Justiça, o que importa salientar é a ausência de irregularidade por parte do MPRN, tampouco de demora ou excesso de prazo, uma vez que a NF nº 02.23.2083.0000046/2024-13, que resultou na instauração PA nº 34.23.2086.0000142/2024-33, está em regular tramitação na 25ª Promotoria de Justiça, que tem atribuição para fundações e entidades de interesse social. Veja-se:

*“Por fim, na Notícia de Fato de nº 02.23.2083.0000046/2024-13, que resultou na instauração PA nº 34.23.2086.0000142/2024-33, que ainda está em tramitação, o Dr. Eudo Rodrigues Leite, titular da 22ª Promotoria de Justiça, declinou de suas atribuições para a 25ª Promotoria de Justiça para que a referida Promotoria, que tem atribuições em matéria de fundações e entidades de interesse social. A partir na análise da regularidade ou não da Liga, que é uma entidade de interesse público, comprovaria-se ou não os demandos alegados pelo recorrente.*

*(...)*

*A alegação do recorrente de "mudança do conteúdo original da denúncia para confundir decisão da Justiça e levar a arquivamento" é totalmente infundada. O despacho de arquivamento desta Promotoria de Justiça detalha minuciosamente o resumo das denúncias feitas pelo Sr. Thiago Carlos Gonçalves Rego, incluindo os aspectos que se referem a desvio de verbas, lucros em quimioterapia e outros. O que ocorreu foi a delimitação das atribuições e a constatação de que, na esfera desta Promotoria, não havia elementos para prosseguir” (petição intermediária 01.003590/2025, anexo 1, fls. 13-14).*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É importante destacar, ainda, que, além do PA nº 34.23.2086.0000142/2024-33, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em Mossoró, envolvendo as Promotorias de Saúde, distante do foco do Inquérito Policial nº 0857197-40.2024.8.20.5001.

Verifica-se, portanto, que o arquivamento em uma Promotoria de Justiça, em razão de sua atribuição, não influencia no andamento dos trabalhos das outras Promotorias de Justiça, devendo a análise da conduta do MPRN ser realizada de forma global, levando-se em conta as regras de competência e atribuição de cada local e de cada Promotoria.

Em suma, após a análise das questões fáticas e dos fundamentos jurídicos, conclui-se que o acórdão embargado não padece de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 156 do RICNMP.

A manifestação do embargante traduz, na verdade, mero inconformismo, buscando obter, pela via estreita dos embargos, o reexame da matéria já decidida.

Tal pretensão afronta o Enunciado CNMP nº 10, que dispõe: *“Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada”*.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Brasília-DF, 14 de outubro de 2025.

**JAIME DE CASSIO MIRANDA**  
Conselheiro Relator